

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 25/11/2009, Seção 1, Pág. 19.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Religiosa e Beneficente Jesus Maria José		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária da SESu que indeferiu, por meio da Portaria nº 198/2009, o pedido de autorização do curso de graduação em Ciências Contábeis, modalidade bacharelado.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO Nº: 23000.028043/2007-30		
e-MEC Nº: 200711129		
PARECER CNE/CES Nº: 90/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/3/2009

I – RELATÓRIO

A Faculdade Jesus Maria José, credenciada pela Portaria nº 815, de 14 de maio de 1999, solicitou autorização do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, com carga horária de 3.111 (três mil, cento e onze) horas, para funcionar no seguinte endereço: QNG 46, Área Especial nº 8.

Após análise dos resultados da avaliação de verificação, a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, por meio da Portaria nº 198, de 12/2/2009, decidiu indeferir a solicitação. A IES recorreu dessa decisão ao Conselho Nacional de Educação.

Da análise de mérito constata-se que a Comissão do INEP que verificou as condições do pedido da IES destacou, para a Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, **Conceito 3**, que não há informação sobre o contexto educacional, bem como não foi apresentado a ela os estudos que basearam o número de vagas solicitado. Conforme informa a Comissão, a IES somente realizou sondagem informal com seus alunos e concluiu que havia demanda na região para o curso. A Comissão, em suas próprias palavras, apresenta ressalva também em relação aos objetivos do curso e o perfil do egresso. Dessa forma, não está explicada a relação, de acordo com o relatório, entre os objetivos do curso e o perfil do egresso descritos no Projeto Pedagógico do curso. Além disso, o perfil proposto, continua o relatório, não atende, de forma plena, às disposições das Diretrizes Curriculares Nacionais. Destacou, ainda, a Comissão, que **há limitações nas condições de infraestrutura da IES em termos de laboratórios específicos para o curso proposto.**

Ainda quanto a essa dimensão, a Comissão assim se manifestou: *identificamos algumas deficiências nos conteúdos curriculares. Identificamos também algumas limitações na articulação entre os objetivos do curso e o perfil desejado do egresso com os conteúdos contemplados nas disciplinas que compõem a grade curricular. Destacamos que há disciplinas com pouco conteúdo para a carga horária e que há bibliografias inadequadas (...); há também problemas na bibliografia de diversas disciplinas da área de contabilidade.*

Em relação ao Corpo Docente, Dimensão 2, **Conceito 3**, observa a Comissão que *não há de fato um NDE para o curso. Houve pouca participação dos docentes na elaboração do PPC. Foi apontado, para essa Dimensão, que há três professores contratados em regime parcial, mas apenas o coordenador é professor exclusivo do curso de Ciências Contábeis. Todos os demais docentes previstos para os dois primeiros anos do curso são horistas. O coordenador do curso não leciona no curso (sic), então a totalidade dos docentes dos dois primeiros anos são horistas.* A relação professor/aluno, consoante o relatório, é de 60/1

(sessenta por um) em disciplinas teóricas. Não há, afirma a Comissão, previsão de projetos de pesquisa para o curso de Ciências Contábeis, pois se verificou que não há professor algum com carga horária para pesquisa.

Quanto às instalações físicas, Dimensão 3, **Conceito 3**, a Comissão apontou que em relação ao acervo da biblioteca destinado ao curso, *uma grande limitação é a existência de apenas três periódicos especializados na área contábil. Além disto, destacamos também que o acervo de livros é bastante limitado em termo de variedade. Em relação às instalações e laboratórios específicos, destacamos que não está prevista a implantação de laboratórios especializados para o curso. Haverá apenas a utilização dos atuais laboratórios de informática para a realização de aulas práticas. Há previsão apenas de instalação de software da área contábil em pelo menos um dos laboratórios atuais de informática.*

No quadro-resumo da análise, foram atribuídos os seguintes conceitos: Conceito 1 para contexto educacional, composição do NDE, regime de trabalho do NDE, número de alunos por docente equivalente a tempo integral; Conceito 2 para perfil profissional do egresso, número de vagas, regime de trabalho do corpo docente, pesquisa e produção científica, sala de professores e sala de reuniões, gabinetes de trabalho para professores, periódicos e laboratórios especializados; e, com Conceito 3, objetivos do curso, conteúdos curriculares, metodologia, atendimento ao discente, titulação e formação acadêmica do NDE, titulação e formação do coordenador do curso, livros da bibliografia complementar e infraestrutura e serviços dos laboratórios especializados.

Dessa forma, diante de todas as fragilidades apontada pela Comissão Verificadora em seu relatório de avaliação, a SESu/MEC emitiu parecer pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de autorização do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, da Faculdade Jesus Maria José, posicionamento que este relator também acompanha.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 198, de 12 de fevereiro de 2009, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, que foi desfavorável à autorização para o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, da Faculdade Jesus Maria José – FAJESU, situada na QNG 46, Área Especial, nº 8, Região Administrativa III, na cidade de Taguatinga, Distrito Federal, mantida pela Associação Religiosa e Beneficente Jesus Maria José, com sede na Avenida Adolfo Pinheiro, nº 893, bairro Santo Amaro, no município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 12 de março de 2009.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente